



JUSTIÇA DESPORTIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº	003/2016 – JIR/2016
Assunto:	Liberação para Participar em Modalidade Atleta que arbitrou em Fase Regional
Decisão Monocrática	Auditor Presidente Fernando da Silva Azevedo
Requerente:	Maisa dos Santos Pavan
Tipificação Legal:	Artigo 21 do Regulamento Geral do JIR

PARECER

I – DO RELATÓRIO: Chegou à presidência desta Corte, pedido formulado pela Requerente Maisa, na qual solicita ao Tribunal de Justiça Desportiva, para que seja liberado a sua inscrição na modalidade de Vôlei de Praia, relatando que participou como Árbitra na modalidade Vôlei de Quadra, na fase Regional do JIR.

É o Relatório.

II - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO: A decisão neste autos pode ser tomadas de forma monocrática, e com previsão legal no artigo 12, IX e XI do CRJDD, que diz:

Art. 12 Um dos Auditores nomeados de acordo com a Lei nº 775/2014, será escolhido entre seus pares, observado o Regimento Interno do TJD/RO, cabendo a este as seguintes atribuições:

IX – Receber ou não o recurso interposto, e presidir os processos perante os Tribunais;

XI – Declarar a incompetência do Tribunal;

III – DECISÃO: Quanto ao pedido formulado pela Requerente, penso ser questão administrativa, e que impõem ou não o deferimento da inscrição de atleta.

Importante lembrar, que o pedido dirigido à esta Corte, trata-se de pedido de liberação para a Inscrição, o que é vedado a interferência na organização do Jogos.

Para o apreço da matéria, apenas em grau de parecer, necessário se faz observar o dito no artigo 21 § 4º do Regulamento Geral da Competição, que diz:

Art. 21 - Inscrições dos Atletas, Dirigentes e Comissão Técnica: As inscrições dos atletas, dirigentes e comissão técnica por modalidade e sexo serão realizadas de forma



JUSTIÇA DESPORTIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

eletrônica disponibilizada pela SEJUCEL, com o período a ser determinado pela CEL/SEJUCEL, da seguinte forma:

§ 4º - Árbitros e pessoas envolvidas na Coordenação não poderão atuar como atletas ou dirigentes dos Municípios participantes.

(grifo nosso)

Pois bem, verifica-se que o Regulamento é claro, ao estabelecer a vedação da participação, como atleta, de pessoas que atuaram como árbitros. Importante lembrar que não existe nenhuma exceção a essa regra.

Diante disso, e com fundamento nos fatos narrados, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de liberação de atleta para participar do JIR/2016, por ser Esta Corte incompetente para julgar fatos Administrativos inerentes da organização dos Jogos, alertando ainda, em tom de parecer, que existe vedação legal para a participação, e que tal fato pode ser motivo de interpelação por outras equipes e/ou participantes.

Porto Velho, 15 de junho de 2016.

FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
PRESIDENTE DO TJD/RO